

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



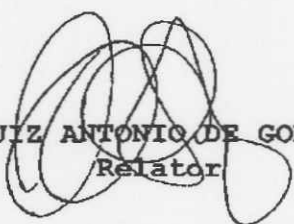
01596069

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 544.030-4/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante JOSE CARLOS AMARAL KFOURI sendo agravado FERNANDO CAPEZ:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente), VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.


LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14225

AGRAVO Nº 544.030.4/9 – São Paulo

AGRAVANTE José Carlos Amaral Kfourí

AGRAVADO Fernando Capez

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que impediu o agravante de atacar a imagem do agravado, sob pena de multa – **Inviabilidade –** Impossibilidade de afirmar a permanente intenção ofensiva – **Sujeição do agravado,** na qualidade de homem público, a críticas e elogios – Não está o agravante imune perante o Poder Judiciário à apreciação do que vier a falar e escrever acerca do agravado – **Responsabilidade pontual** pela consequência de seus atos, na medida em que vier a praticá-los, sem que seja possível impedi-lo de antemão, ao menos em termos de tutela específica de atacar a imagem do autor – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo tirado de autos de “ação condenatória de obrigação de não fazer” (fls. 42) ajuizada por Fernando Capez contra José Carlos Amaral Kfourí, não se conformando este com a decisão reproduzida a fls. 398 em que a Juíza de Direito liminarmente acolheu a pretensão inicial para impedi-lo “de atacar a imagem do autor, ao que parece, gratuitamente”, sob pena de “multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ofensa que vier a ser praticada contra o autor a partir da publicação desta decisão”. Segundo o agravante, “A insegurança criada pela r. decisão atacada abre seríssimo precedente, violando a liberdade de expressão do pensamento e de acesso à informação e impedindo que a imprensa exerça suas funções críticas, investigativas e fiscalizatórias” (fls. 13). Anotou que “deve seu direito de crítica e liberdade de informação preponderar sobre o direito do agravado, que se funda, aliás, em mera hipótese de ofensa a seus direitos personalíssimos” (fls. 20). Referiu-se a haver afronta aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Federal. Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 409/410). Manifestou-se o agravado no sentido de ser-lhe negado provimento, consignando ser “possível mensurar que o Agravante vem extrapolando o direito à livre manifestação do pensamento ou de imprensa” (fls. 431), sendo que “o Agravante se escora em sua liberdade jornalística para atacar a honra subjetiva do Agravado” (fls. 431) e “pretende continuar com seus ataques ao Agravado, mediante a escusa de estar ‘informando’ seus leitores, caso seja revogada a decisão ora agravada” (fls. 431).

É o relatório.

Já preservado o contraditório, é de acolher-se o inconformismo manifestado pelo agravante.

Respeitados os fundamentos da decisão agravada, não há como afirmar, de antemão, a continuada intenção do agravante de sistematicamente ofender o agravado, ainda que possam, no passado recente, ter ocorrido excessos merecedores de reprimendas aplicadas judicialmente

Nessas circunstâncias, não se mostra viável impedir o agravante, jornalista, de tecer comentários a respeito do agravado, homem público sujeito a críticas e a elogios, que nem sempre agradará todos que venham a ter conhecimento de sua atuação como tal.

Assim como anotado na decisão de fls. 409/410, reafirma-se que “A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada) A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento

Agravo nº 544 030 4/9 – São Paulo – Voto nº 14225



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

constitucional da dignidade da pessoa humana" (REsp. nº 818.764 – ES, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Jorge Scartezzini, em 15/2/07, DJU de 12/3/07, pág. 250).

Evidentemente, não está, assim, o agravante imune perante o Poder Judiciário à apreciação do que vier a falar e escrever acerca do agravado. Também como anotado a fls. 409, jornalista inteligente, experiente e conceituado (não se trata de novato "foca", que, inexperiente, não sabe calcular o peso de suas palavras), o recorrente por certo é dotado de bom senso suficiente para compreender o que é "ofender a honra subjetiva e a imagem" (fls. 73) do agravado (ou de qualquer outro cidadão).

Se não o tiver, deverá, em princípio, arcar pontualmente com as consequências de seus atos, na medida em que vier a praticá-los, sem que seja possível impedi-lo de antemão, ao menos em termos de tutela específica (art. 461, "caput", do Código de Processo Civil), "de atacar a imagem do autor, ao que parece, gratuitamente" (fls. 398).

Por certo a matéria será melhor analisada oportunamente em primeira instância por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Dá-se provimento ao recurso.

LUÍZ ANTONIO DE GODOY
Relator

Agravo nº 544 030 4/9 – São Paulo – Voto nº 14225